



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.516 - MG (2015/0256297-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BALDUTI DE CARVALHO
AGRAVANTE : JARDEL INÁCIO GOMES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EMPREGO DE DUAS ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. FRAÇÃO DE 2/5 DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A elevação da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 2/5 (dois quintos), foi devidamente justificada nas circunstâncias concretas envolvendo os delitos de roubo, ou seja, na quantidade de agentes envolvidos na prática delitiva e na quantidade de armas utilizadas, tendo ficado expressamente consignado na narrativa dos fatos que "os denunciados, com vontade livre e dirigida à finalidade criminoso, com franca repartição de tarefas e unidade de desígnios, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas facas, reduziram à impossibilidade a capacidade de resistência da vítima", elementos estes que extrapolam a normalidade do evento criminoso, já que demonstram maior ousadia e periculosidade na conduta dos agentes, justificando, assim, um acréscimo substancialmente mais expressivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.516 - MG (2015/0256297-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE BALDUTI DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **JARDEL INÁCIO GOMES**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE BALDUTI DE CARVALHO e JARDEL INÁCIO GOMES, contra decisão monocrática da minha lavra, sintetizada nos seguintes termos (fl. 394):

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59, II E 157, § 2º, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE DUAS ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. FRAÇÃO DE 2/5 DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

Em seu agravo regimental, às fls. 412/418, alegam os recorrentes que "o percentual de aumento de pena baseou-se estritamente em critério quantitativo, ou seja, somente pela presença de duas causas especiais de aumento de pena da reprimenda imposta pelo delito de roubo", o que não pode ser admitido.

Afirmam que "o fato de existirem nos autos duas majorantes no crime de roubo não justifica, por si só, um aumento de pena superior ao patamar mínimo estabelecido".

Requerem, assim, a redução da fração de aumento, na terceira fase da dosimetria da pena, para o mínimo legal de 1/3 (um terço).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.516 - MG (2015/0256297-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EMPREGO DE DUAS ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. FRAÇÃO DE 2/5 DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A elevação da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 2/5 (dois quintos), foi devidamente justificada nas circunstâncias concretas envolvendo os delitos de roubo, ou seja, na quantidade de agentes envolvidos na prática delitiva e na quantidade de armas utilizadas, tendo ficado expressamente consignado na narrativa dos fatos que "os denunciados, com vontade livre e dirigida à finalidade criminosa, com franca repartição de tarefas e unidade de desígnios, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas facas, reduziram à impossibilidade a capacidade de resistência da vítima", elementos estes que extrapolam a normalidade do evento criminoso, já que demonstram maior ousadia e periculosidade na conduta dos agentes, justificando, assim, um acréscimo substancialmente mais expressivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que a defesa não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*.

Com efeito, no que se refere ao aumento operado na terceira fase da dosimetria da pena, observa-se que não assiste razão aos recorrentes, nos termos do consignado na decisão agravada. Isso porque, da análise dos autos, constata-se que as instâncias ordinárias justificaram o aumento das penas na fração de 2/5 (dois quintos), na terceira fase da dosimetria, em circunstâncias concretas envolvendo os delitos de roubo, não tendo utilizado, portanto, o critério estritamente matemático.

Confira-se os termos da sentença condenatória quanto ao ponto (fls. 212/214 e 215/216):

"Acusado Alexandre Balduti de Carvalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Passando à análise das minorantes e majorantes, aumento em 2/5 (dois quintos) a pena, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de 02 (duas) pessoas e a ameaça foi exercida por meio de uma faca, o que justifica a aplicação no patamar ora estipulado, quanto à majorante prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; fica definitivamente fixada a pena em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA".

"Acusado Jardel Inácio Gomes:

(...)

Passando a análise das minorantes e majorantes, aumento em 2/5 (dois quintos) a pena, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de 02 (duas) pessoas e a ameaça foi exercida por meio de uma faca, o que justifica a aplicação no patamar ora estipulado, quanto à majorante prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; fica definitivamente fixada a pena em 06 (SEIS) ANOS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA".

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 338/340 e 340/341):

"Dos crimes cometidos pelo acusado Alexandre Balduti de Carvalho:

(...)

Na etapa derradeira do método trifásico, ausentes causas de diminuição da pena e presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, nos termos em que preceitua o art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nada a retificar quanto à fração de aumento empregada pelo i. juiz singular, uma vez que guarda proporcionalidade e razoabilidade com a quantidade de circunstâncias de aumento reconhecidas".

"Dos crimes cometidos pelo acusado Jardel Inácio Gomes:

(...)

Na terceira fase, à míngua de causas de diminuição da pena e presentes as majorantes estatuídas pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, preserva-se a exasperação das reprimendas, à razão de 2/5 (dois quintos), nos termos delineados pela sentença, pelo que se estabelecem as sanções, para cada um dos três crimes, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa".

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em fina sintonia com a jurisprudência mansa, pacífica e até mesmo sumulada no âmbito deste Tribunal Superior. Isso porque, nos termos do enunciado 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado **exige fundamentação concreta**, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

E, no caso em apreço, de fato, o aumento das penas na fração de 2/5 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos) foi devidamente justificado nas circunstâncias concretas envolvendo os delitos de roubo, ou seja, na quantidade de agentes envolvidos na prática delitiva e na quantidade de armas utilizadas, tendo ficado expressamente consignado na narrativa dos fatos que "os denunciados, com vontade livre e dirigida à finalidade criminosa, com franca repartição de tarefas e unidade de desígnios, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas facas, reduziram à impossibilidade a capacidade de resistência da vítima" (fl. 3), elementos estes que extrapolam a normalidade do evento criminoso, já que demonstram maior ousadia e periculosidade na conduta dos agentes, justificando, assim, um acréscimo substancialmente mais expressivo.

Neste sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO DE FORMA DESTACADA PARA CADA CRIME NA ORIGEM. ROUBO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO E PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. REGIME ABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

5. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - quatro agentes envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de fogo, faca, restrição da liberdade das vítimas, bem como o *modus operandi* do delito. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

(...)

11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime aberto apenas para o crime de corrupção de menores, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso, por oportunidade da unificação das penas pelo Juízo das Execuções Criminais".

(HC 384.509/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (II) TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (III) CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula 443/STJ).

6. No caso, as instâncias de origem, ao reconhecerem a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na terceira etapa do cálculo da reprimenda, justificaram o acréscimo acima do mínimo legal no número de armas empregadas em cada delito patrimonial (três), destacando que uma delas, inclusive, tratava-se de fuzil. Precedentes.

(...)

9. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 208.629/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0256297-7

AgRg no
REsp 1.559.516 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01088499420148130145 0145140108849 10145140108849 10145140108849001
10145140108849002 1088499420148130145 145140108849

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BALDUTI DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NOVELINO - MG000271D
RECORRENTE : JARDEL INÁCIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE BALDUTI DE CARVALHO
AGRAVANTE : JARDEL INÁCIO GOMES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.